



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO 030/23

Processo Recurso ao CMC: SEI nº 23.0.000044072-8

Processo Impugnação 1ª Instância: SEI nº 23.0.000017237-5 (GRUPO JULGADOR)

Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S/A.

Assunto: Recurso Voluntário

Conselheiro Relator: Nélon Casagrande

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INCIDÊNCIA DE ISSQN NOS ITENS CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS – CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto perante o Conselho Municipal de Contribuintes por ITAÚ UNIBANCO S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, representada por seu procurador Juliano Ricardo Schmitt – OAB/RS 99.963ª, CPF 036.477.119-42, face à decisão em 1ª Instância prolatada pelo Grupo Julgador Primeira Instância da Diretoria de Administração Tributária deste Município constante do Processo SEI nº 23.0.000017237-5.

DO HISTÓRICO DO LANÇAMENTO DO ISSQN

Em virtude do processo administrativo tributário nº 27.305/2023, de revisão fiscal de ISSQN do período de 01/01/2018 a 31/12/2022, foi lavrado Auto de Infração nº 039/2023 relativo a diferenças de ISS variável sobre receitas registradas nos grupos COSIF 7.1.7.95.19.3 e 7.1.7.98.04.2, previstas no subitem 15.08 da Lista de Serviços anexa à Lei



continuação do acórdão 030/23.....

Municipal nº 4.818/03.

Inconformada com o lançamento tributário apurado, apresentou impugnação ao Auto de Infração através do recurso administrativo dirigido ao Grupo Julgador de primeira instância, protocolado sob o nº 23.0.000017237-5 de 10/07/2023, tendo sido mantidos inalterados os lançamentos tributários resultantes do Auto de Infração.

Em 21/09/2023, o Grupo Julgador de 1ª Instância, notificou a Recorrente da decisão no processo SEI nº 23.0.000017237-5.

Em 10/10/2023, insatisfeito com a decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância, o Recorrente insurgiu-se através do presente Recurso Voluntário, protocolado sob o nº SEI 23.0.000044072-8.

DA TEMPESTIVIDADE

A ciência da decisão proferida pelo Grupo Julgador de 1ª Instância ocorreu em 21 de setembro de 2023, quinta-feira.

A Recorrente protocolou Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes em 10 de outubro de 2023, terça-feira, na Unidade da Central de Atendimento ao Cidadão, no prazo de 19 (dezenove) dias.

Segundo o artigo 83 da Lei nº 1.783/1977 – Código Tributário Municipal, “*Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão*”. O Recurso Voluntário, portanto, foi apresentado tempestivamente, pois ocorreu dentro do prazo de 20 (vinte) dias após a data de ciência da notificação do resultado da impugnação protocolada pela Requerente.

Já o artigo 42 do Decreto Municipal nº 102, de 12 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes e dá outras outras



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

continuação do acórdão 030/23.....

providências, estabelece que “O pedido de reconsideração e o recurso ao Secretário Municipal da Fazenda serão interpostos no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação do Acórdão no

órgão oficial do Município. Parágrafo Único - Será deferido igual prazo para oferecimento de contra-razões, contado da respectiva intimação.”

DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

No presente recurso, a Recorrente solicita a revisão da decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância, sob os seguintes argumentos:

Sustenta que não houve especificação, pelo Fisco Municipal, sobre quais atividades configuraria fato gerador tributável de ISSQN. Nesse sentido, alega que o ente público deixou de fazer a necessária correlação entre a atividade autuada e aquela prevista na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, limitando-se a fazer apontamentos genéricos. Assim, aduz que seria impossível conhecer quais atividades pretende o Município tributar, sendo nulo o Auto de Infração, ante a não observância dos requisitos legais para a sua constituição.

Sustenta, também, que as receitas oriundas das contas contábeis COSIF 7.1.7.95.19-3 e COSIF 7.1.7.98.04-2 foram incluídas indevidamente na base de cálculo do ISSQN. Declara que as contas e subcontas COSIF “concessão de adiantamento a depositantes” e “operações de crédito” não representam atividades que compreendem a prestação de serviços a correntistas, sendo indevida a incidência tributária sobre essas receitas. Acrescenta que o fato de tais receitas não estarem contabilmente alocadas em conta própria para registro de serviços afasta qualquer possibilidade de cobrança de ISS sobre as referidas atividades. Defende que os serviços realizados compreendem atividade meio e que o núcleo da atividade é uma operação de crédito que não retrata obrigação de fazer, não se enquadrando em nenhum dos itens contidos na lista anexa à LC 116/2003.

Alega, ainda, inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de ISSQN sobre



continuação do acórdão 030/23.....

receitas decorrentes de operações de crédito e recuperação de créditos baixados com prejuízo, afirmando tratar-se de campo de incidência do IOF e não do ISS.

DAS ALEGAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO AUTUANTE NO RECURSO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Alega, o Autuante que:

A fiscalização descreve o trabalho de auditoria realizado para a lavratura do Auto de Infração 39/2023, e salienta que os argumentos apresentados pela recorrente não encontram amparo na legislação tributária sobre o tema.

Que há exposição detalhada no Relatório, e que a defesa do contribuinte é um subterfúgio para não oferecer à tributação do ISSQN a receita de atividade de análise de crédito autônoma, remunerada mediante tarifa.

Que as contas de "adiantamento a depositantes" estão expressas na tabela de Tarifas do contribuinte, disponível no seu site, inclusive com o valor cobrado relativo a esse serviço, autonomamente.

Assim, a fiscalização conclui que a tarifa cobrada surge da análise de crédito e não se confunde com a disponibilização do valor ao cliente. A avaliação de crédito precede à disponibilização do montante a título de empréstimo e a tarifa cobrada é registrada no grupo 7.1.7, sujeita ao ISSQN. O montante e os juros são contabilizados no grupo 7.1.1. são estes que estão sujeitos ao IOF.

DA REPRESENTANTE DA FAZENDA

Em sua manifestação, o Representante da Fazenda Pública do Município de Canoas, Dr. André Ricardo Hermida de Aguiar, apresenta:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

continuação do acórdão 030/23.....

“(,,,)”

No caso, a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em **21/09/2023**, enquanto o protocolo do recurso ocorreu em **10/10/2023**. Cumprido, logo, o prazo legal.

Depois, **não foram identificadas irregularidades no procedimento**, a exemplo da falta de fundamentação, respeito ao contraditório e à ampla defesa, imparcialidade ou conflito de interesses, ausência de intimação ou notificação, publicidade e outros vícios insanáveis.

(...)

Em função desses motivos, não se enxerga fundamento hábil a invalidar a decisão proferida pelo Grupo Julgador.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina a Fazenda Pública do Município de Canoas pelo **desprovemento** do recurso, com a manutenção da decisão do Grupo Julgador e, por conseguinte, do Auto de Infração.

Por fim, o processo foi distribuído a este Conselheiro para a relatoria.

É o relatório.

VOTO

Senhora Presidente,
Demais Conselheiros.

Verifica-se na legislação a incidência do Imposto Sobre Serviços – ISS sobre serviços relacionados a instituições financeiras. A Lei complementar 116/03, que regulamenta atualmente a cobrança do tributo, tem item específico detalhando os serviços em que devem incidir a cobrança, o item 15, abaixo:

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

...

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a lista de serviços bancários que acompanha a Lei Complementar 116/03 são exaustivos e não exemplificativos, não admitindo a analogia. Admitindo-se, contudo, uma leitura

10



continuação do acórdão 030/23.....

extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos, ou daqueles serviços em que o item apresenta a expressão "e congêneres".

SÚMULA N. 424 É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 800.031-MG
(2005/0196112-0) Relatora: Ministra Eliana Calmon*

*Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A - Credireal
Advogado: Cretildo Rodrigues Crepaldi e outro(s)*

Agravado: Município de Belo Horizonte Procuradora: Dayse Maria Andrade Alencar e outro(s)

EMENTA Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. ISS. Serviços bancários. Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/1968. 1. A decisão agravada, acertadamente, analisou o recurso especial dentro dos limites técnicos que lhe são inerentes e aplicou a jurisprudência desta Corte segundo a qual, não obstante ser taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto

Lei n. 406/1968, permite-se uma interpretação ampla e analógica de cada item, devendo prevalecer não a denominação utilizada pela instituição financeira, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele.

Em síntese, as normas consubstanciadas no Plano Contábil - COSIF têm por objetivo uniformizar os registros contábeis dos atos e fatos administrativos praticados pelas Instituições financeiras e racionalizar a utilização de contas. Estas normas estabelecem parâmetros mínimos de acompanhamento. As instituições financeiras não podem alterar ou modificar qualquer elemento caracterizador da conta padronizada, ou seja: código, título, subtítulo ou função.

ANÁLISE DAS CONTAS NOTIFICADAS NO PROCESSO

Conforme já relatado pelo julgador de 1º Instância as contas do subgrupo 7.1.7 do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF são contas de receitas e o subgrupo 7.1.7.00.00-9 são rendas de prestação de serviços.

A conta 7.1.7.95.19-3 refere-se à cobrança de tarifa pela prestação de serviço realizado na concessão do adiantamento realizado, conforme as normas do Banco Central BACEN. O recorrente afirma que a concessão de adiantamento a depositantes ocorre



continuação do acórdão 030/23.....

quando a instituição financeira disponibiliza montante superior ao limite de crédito contratado com o objetivo de cobrir débito existente.

A conta 7.1.7.98.04-2, igualmente, refere-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviço realizado na concessão do adiantamento realizado, conforme as normas do Banco Central- BACEN. Neste caso, a função da conta é registrar as rendas de tarifas cobradas de Pessoa Jurídicas (PJ), que constituem receita efetiva no período.

Verifica-se que além da contratação da operação de crédito, a instituição financeira cobra uma tarifa pelo serviço prestado ao titular da conta bancária. Observa-se, nas duas contas, a prestação de um serviço pela instituição financeira, sendo, portanto, devido à cobrança do ISS.

Verifica-se, no caso, que a tarifa constitui contraprestação pelo serviço de disponibilização de crédito acima do limite contratado, o que se amolda completamente como o item 15.08 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e art. 102 do CTM, in verbis:

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

Então é descabida a solicitação do contribuinte sendo devido a tributação pelo ISS nos termos da legislação Municipal.

Desta forma, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário interposto pelo Recorrente, e a conseqüente manutenção da decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância.

É o voto.



continuação do acórdão 030/23.....

Os conselheiros, Juliano Brito, Luis Fernando dos Santos Silveira, Elaine Cofcevicz, Paulo Amaro Massardo Miranda e Daniela Silveira Naconeski, acompanharam o voto do relator e por unanimidade, foi negado provimento ao recurso.

Canoas, 12 de dezembro de 2023.


Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente


Nelson Casagrande
Conselheiro relator